

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
68/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto contra
o jornal Semanário Económico**

Lisboa

17 de Julho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 68/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o jornal Semanário Económico

I. Identificação das partes

Álvaro Castello-Branco, Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto, na qualidade de Recorrente, e o jornal Semanário Económico, como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente apresentou recurso com base no cumprimento deficiente do direito de resposta, requerendo republicação do mesmo.

III. Factos apurados

1. O Semanário Económico publicou, na sua edição de 4 de Abril de 2008, uma notícia na página 39, na secção denominada “*Política Económica*”, titulada “*Recolha de lixo faz tremer coligação PDD/CDS no Porto*”, com destaque na primeira página sob o mesmo título.

2. Nesse mesmo dia 8 de Setembro, o Recorrente requereu ao Requerido a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta e de rectificação, ao abrigo do nº 1, do nº 2 e do nº 3 do artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), conjugados com o nº 2, alínea a), nº 3 e nº 4 do artigo 26º da mesma Lei. Para o efeito juntou o texto com o título “*COLIGAÇÃO PSD/CDS FIRME NO PORTO – Concessão da recolha de*

lixo ainda não decidida”, bem como duas fotos em que aparece o Recorrente ao lado do Presidente da Câmara Municipal do Porto e nas quais se vê, bem destacado, o nome do próprio Recorrente.

3. O texto correspondente ao exercício do direito de resposta foi publicado integralmente na edição seguinte do Semanário Económico, na página 3, na secção denominada “*Primeiro Plano*”, respeitando o título atribuído pelo Recorrente mas não inserindo as fotos referidas no ponto anterior.

4. No final do texto de resposta, o Semanário Económico inseriu uma “*Nota da Direcção*” com o seguinte teor: “*O ‘Semanário Económico’ entende que o Direito de Resposta não deve, por princípio, ser objecto de contra-resposta editorial. Porém, não nos escusamos a fazer rectificações ou a pedir desculpa quando ao visado assiste qualquer razão. Assim, neste caso concreto, não era exacto que a decisão definitiva do concurso estivesse tomada. Nem existe qualquer evidência de que a empresa referida no artigo teria alegadas ligações ao senhor vice-presidente da Câmara Municipal do Porto – ao contrário do que nos foi afirmado por algumas fontes que reputámos credíveis. Pelos erros e pela eventual injustiça cometida, pedimos desculpa aos intervenientes, designadamente a Rui Rio e Álvaro Castello-Branco, bem como aos nossos leitores*”.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a forma como foi dado cumprimento ao exercício do seu direito de resposta, o ora Recorrente vem agora fazer valer o seu direito junto do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos do artigo 59º dos seus Estatutos, que deu entrada em 12 de Maio de 2008.

Em síntese, considera o Recorrente que o cumprimento defeituoso do direito de resposta significa a denegação deste, justificando-se, assim, a republicação integral do texto,

com a fotografia incluída, em cumprimento estrito do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que são identificáveis, neste caso, pelo menos três factos ilícitos imputáveis ao Semanário Económico:

“(i) Publicação da resposta com relevo diferente (muito menor) do atribuído ao artigo que a originou – é significativa a diferença de destaque concedido à titulação, letra e localização (dentro da página escolhida para a inserção) do texto de resposta relativamente à peça original;

(ii) Não inserção da fotografia que fazia acompanhar o texto de resposta, quando tanto na manchete da primeira página, como na notícia desenvolvida surgiam imagens que ocupavam grande parte do espaço gráfico e conferiam um destaque muito significativo ao seu teor;

(iii) O texto da resposta foi publicado em local/secção diferente do texto que lhe deu origem.”

V. Defesa do Recorrido

Notificado nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor do recurso, o Recorrido, **sobre a matéria controvertida**, alega, em resumo, o seguinte:

“(i) A localização do direito de resposta era (...) melhor do que a do artigo respondido e a resposta foi objecto de uma chamada de primeira página. O que o recorrente parece não entender é que o direito de resposta não visa ‘imitar’ um artigo. Um direito de resposta é apenas uma resposta, não uma peça jornalística, escrita, titulada, ilustrada e editada como se de um artigo de jornal se tratasse.

(ii) As fotografias que ilustravam o artigo publicado na edição de 4 de Abril bem como a sua chamada de capa, não retratavam o recorrente, nem tinham relevo para o conteúdo do direito de resposta que o recorrente em concreto exerceu.

(iii) Ao contrário do que sustenta o recorrente, o relevo atribuído à resposta, que foi publicada na página 3, é substancialmente maior do que aquele que teria numa das páginas da secção de Política Económica.”

Mais alega, quanto à não inserção das fotografias juntas ao texto de resposta pelo ora Recorrente, que:

a) “ (...) A Lei de Imprensa prevê que o direito de resposta pode ser exercido tanto relativamente a textos quanto a imagens (art. 24º, nº 3). Porém, de acordo com o espírito e a letra da Lei de Imprensa, terá de tratar-se de uma imagem que transmitisse ideia inverídica ou errónea sobre o recorrente, que tivesse afectado a sua reputação e boa fama (artº 24º, nº 1 e nº 2).”

b) “ (...) A notícia relativamente à qual o recorrente exerceu o direito de resposta (...) era ilustrada por uma fotografia de Rui Rio, presidente da Câmara Municipal do Porto. E a chamada de capa para a mesma notícia era ilustrada com uma fotografia de uma paisagem do Porto.”

c) “Não se vê, assim, porque pretendia o ora recorrente fazer inserir no direito de resposta que exerceu uma fotografia sua e do senhor Presidente da CMP.”

d) “O direito de resposta visa a reposição da verdade e a correcção de referências erróneas. Não a satisfação de meros caprichos pessoais ou a alimentação de fins propagandísticos ou de promoção pessoal.”

Pelo exposto, entende o Recorrido “que foi dada integral satisfação ao direito de resposta do ora recorrente, devendo o seu recurso ser considerado improcedente”.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.

VII. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente para apreciar o recurso. O Recorrente é parte legítima. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Genericamente, o direito de resposta do Recorrente não está em causa uma vez que foi reconhecido pelo próprio Recorrido através da publicação do texto solicitado. E não só foi reconhecido esse direito como foi expressamente admitida pelo Recorrido a validade das razões invocadas pelo Recorrente quanto ao teor da notícia, o que determinou a apresentação de um pedido de desculpas em “*Nota da Direcção*”, inserida junto do texto de resposta.

3. Em substância, a primeira questão a pesar decorre da alegada “*publicação da resposta com relevo diferente (muito menor) do atribuído ao artigo que a originou – é significativa a diferença de destaque concedido à titulação, letra e localização (dentro da página escolhida para a inserção) do texto de resposta relativamente à peça original*”.

Está em discussão o relevo e apresentação do escrito que originou o exercício do direito de resposta por comparação com o relevo e apresentação do texto correspondente ao exercício do direito de resposta.

Esta análise suscita-se por força do comando inserto no nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa que obriga precisamente a que o texto de resposta seja publicado com o mesmo relevo e apresentação do artigo que o provocou. Como referenciado pelo Recorrente, citando Vital Moreira – in “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, pág. 138 -, *“não basta a publicação da resposta no mesmo local do texto respondido. É necessário que ele tenha o mesmo relevo, isto é, que ostente a mesma veste do texto originário (paralelismo da forma de apresentação). Não se trata de rigorismo formal; é uma exigência directa do princípio constitucional da igualdade e eficácia.”*

Ora, cotejando o relevo e apresentação do texto respondido com a resposta, claramente se conclui, tal o contraste, que não se verifica a necessária reciprocidade. O texto respondido ocupa a quase totalidade da página 39 da edição de 4 de Abril de 2008 do Semanário Económico, tendo **no topo da página** a inserção de um título cujos caracteres, pela **dimensão e tipo**, permitem o imediato destaque da notícia no enquadramento da mesma página. Por sua vez, a resposta é remetida para a **segunda metade inferior da página** 3 da edição de 11 de Abril do Semanário Económico, aparecendo encimada pelo título “Direito de Resposta”, inserto em **caracteres de dimensão significativamente inferior** aos do título da notícia em causa. O título da responsabilidade do ora Recorrente, integrante do seu texto de resposta, é inserido com a mesma dimensão e tipo dos caracteres utilizados na composição do restante texto, o que não lhe confere qualquer destaque, ficando muito distante da almejada reciprocidade.

Deste tratamento dado ao texto de resposta resulta um claro prejuízo para o Recorrente em face das regras consagradas para o exercício do seu direito. Não só a mancha gráfica ocupada pelos títulos é objectivamente desigual, em função da dimensão dos caracteres utilizados, como também o facto de o texto de resposta ter sido remetido para a segunda metade da página o diminuir substancialmente relativamente à notícia contestada.

Assim, nesta parte, merece provimento o presente recurso.

4. A “*não inserção da fotografia que fazia acompanhar o texto de resposta, quando tanto na manchete da primeira página, como na notícia desenvolvida surgiam imagens que ocupavam grande parte do espaço gráfico e conferiam um destaque muito significativo ao seu teor*” é o segundo vício apontado no recurso.

O n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa prevê expressamente a possibilidade de o texto da resposta ou da rectificação ser acompanhado de imagens. Na doutrina, na já citada obra “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, pág.113, Vital Moreira sintetiza que “*(...) não está proibido que a resposta inclua ilustrações e material sonoro ou videográfico, desde que tal seja exigido pela resposta ou rectificação, sobretudo quando o motivo esteja justamente numa imagem ou ilustração. O princípio da igualdade de armas implicará então a inclusão de imagens (contra-imagens). Compreensivelmente, o simples facto de o texto que é objecto da resposta ser ilustrado não confere só por si direito a exigir ilustração da resposta ou rectificação. Mas isso já acontecerá se a ilustração for elemento relevante da peça contestada, bem como do seu impacto junto dos leitores.*”

Daqui resulta que a admissibilidade de inserção de fotografias a acompanhar o texto da resposta é aferida em função da conjugação de várias circunstâncias que envolvem cada caso em particular, sem prejuízo de serem atendidos os princípios gerais que balizam o instituto do direito de resposta e de rectificação.

No recurso *sub judice*, o Recorrente entende que as fotografias inseridas na notícia “*ocupavam grande parte do espaço, realçando sobremaneira o seu destaque*”.

Por seu turno, o Recorrido aponta que “*A notícia relativamente à qual o recorrente exerceu o direito de resposta (...) era ilustrada por uma fotografia de Rui Rio, presidente da Câmara Municipal do Porto. E a chamada de capa para a mesma notícia era ilustrada com uma fotografia de uma paisagem do Porto.*”

O n.º 4 do artigo 25.º impõe igualmente como requisito do direito de resposta e de rectificação a sua relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos. Tem sido entendimento da ERC, vertido, nomeadamente, nas deliberações 4/DR-I/2007 e 12/DR-I/2007, a insindicabilidade, salvo em casos de manifesta desconformidade, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada. A circunstância de no caso em apreço a questão se colocar relativamente à inserção de uma fotografia não afasta a aplicação desse princípio, no pressuposto de que o Recorrente entendeu que deveria fazer uso do espaço concedido ao abrigo do direito invocado para utilizar essa imagem como ilustração da mensagem veiculada no texto.

Não se concluindo que a inserção de uma das fotografias que acompanhavam o texto de resposta se encontra de todo desfasada do seu contexto, não se quebrando, assim, o necessário nexos com a peça jornalística na sua origem, e não se verificando, igualmente, que tal publicação acarrete qualquer sobredimensionamento da resposta, face ao prescrito na lei, deverá, quanto a este aspecto, dar-se provimento ao recurso.

5. Alega ainda o Recorrente que “*O texto da resposta foi publicado em local/secção diferente do texto que lhe deu origem*”. Efectivamente, como atrás se disse, a resposta foi publicada na página 3 do jornal, na secção intitulada “*Primeiro Plano*”, enquanto que o artigo que a motivou havia sido publicado na página 39, na secção “*Política Económica*”.

O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa refere expressamente que a resposta é “*feita na mesma secção*” do escrito que tiver provocado a resposta ou rectificação.

Para o Recorrido, como alega na sua resposta, “*(...) depois da primeira página e da última, o primeiro plano, constituído pelas páginas 2 e 3, é o mais nobre o jornal*”, e também que “*Por serem as primeiras páginas que se lêem do jornal e também, no caso concreto do SE [Semanário Económico], por se publicar nelas a opinião mais relevante*

do jornal”, “O que se depreende, aliás, da própria designação que o SE dá às suas páginas 2 e 3: ‘Primeiro Plano’”.

Não custa reconhecer que a fundamentação do Recorrido faz sentido. No entanto, a lógica de destaque editorial que se opera através da escolha das páginas do jornal para a inserção de secções ou notícias é diversa dos princípios que regem o instituto do direito de resposta e de rectificação, que procuram maior objectividade, de forma a garantir equivalência entre a resposta e o artigo que a originou. Na verdade, os leitores têm as suas próprias preferências, o que os leva a ignorar determinadas secções do jornal ou a elas prestar menor atenção. A exigência legal de publicação da resposta na mesma secção em que foi publicado o artigo na sua origem visa garantir que o potencial auditório de leitores será o mesmo.

Termos em que, nesta matéria, merece igualmente provimento o recurso em análise.

6. Finalmente, embora tratando-se de uma circunstância não directamente mencionada no recurso, diga-se que na nota de chamada de primeira página não se verifica a sua total conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, porquanto foi omitida a menção ao autor do texto correspondente ao exercício do direito de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Álvaro Castello-Branco, Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto, contra o jornal Semanário Económico, por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do direito de resposta relativamente à notícia “*Recolha de lixo faz tremer coligação PDD/CDS no Porto*”, publicada na sua edição de 4 de Abril de 2008, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente o invocado incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), uma vez que a resposta do ora Recorrente, inserta na secção “*Primeiro Plano*” da página 3 da edição de 11 de Abril de 2008 do Semanário Económico, não foi publicada na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação da notícia que a provocou;

2. Considerar igualmente violado, pela publicação recorrida, o princípio da integridade da resposta, dada a não inserção da fotografia que acompanhava o seu texto;

3. Verificar o incumprimento, pelo jornal Semanário Económico, da menção ao autor do texto correspondente ao exercício do direito de resposta na nota de chamada de primeira página, tal como é exigido no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;

4. Determinar ao jornal Semanário Económico a republicação da totalidade da resposta, com observância estrita do regime da Lei de Imprensa, em particular das exigências constantes nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º, com chamada de primeira página e inserção na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, incluindo a inserção de uma das fotografias que acompanhavam o texto de resposta, fazendo-a anteceder da menção de que tal publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, tudo isto na primeira edição ultimada após a notificação desta Deliberação.

Lisboa, 17 de Julho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano (voto contra com declaração de voto)
Rui Assis Ferreira

Declaração de voto

1. Votei contra a Deliberação sobre o Recurso do Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o jornal Semanário Económico, por não concordar com o ponto 3 da Deliberação, na parte em que determina ao jornal a publicação, juntamente com o texto de resposta, de duas fotografias que o recorrido pretende ver publicadas, nas quais ele próprio surge identificado com um enorme “letreiro” junto do Presidente da Câmara do Porto.

2. A razão da minha discordância prende-se com o facto de essas fotografias não possuírem relação directa e útil com o texto e as imagens que deram origem ao recurso nem poderem ser equiparadas, no que respeita ao seu sentido e valor informativo, às que foram publicadas pelo jornal.

3. De facto, analisando as fotografias publicadas pelo jornal, verifica-se que a fotografia da primeira página desempenha uma função meramente decorativa, funcionando como “pano de fundo” da “chamada” para o texto da página interior. É uma imagem da Torre dos Clérigos, sem lugar no percurso narrativo da notícia, cuja função simbólica consiste em situar geograficamente o tema a que se refere – a cidade do Porto.

4. A segunda, publicada na página 39 junto do texto que provocou o recurso, é uma fotografia do Presidente da Câmara Municipal do Porto cuja legenda nada acrescenta a esse texto. No contexto em que surge, não constitui elemento relevante da peça nem possui valor informativo.

5. Ao contrário, as duas fotografias que o recorrente pretende ver publicadas, não só não possuem relação directa e útil com o texto ou as fotografias publicadas pelo jornal, como ultrapassam largamente o princípio da “igualdade de armas”.

6. Assim, determinar ao Semanário Económico a publicação de uma dessas fotografias juntamente com a republicação do texto do direito de resposta constitui, a meu ver, uma medida desproporcionada, podendo configurar uma intromissão na liberdade editorial do jornal.

Lisboa, 17 de Julho de 2008

Estrela Serrano